

Lei 5584/09 | Lei Nº 5584, de 02 de dezembro de 2009 do Rio de Janeiro

INSTITUI PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS PARA A CATEGORIA FUNCIONAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído plano de cargos e vencimentos para os Professores Docentes I e Professores Docentes II a que se refere a Lei nº [2162](#), de 29 de setembro de 1993, transferidos para a estrutura da Secretaria de Estado de Educação por força da Lei nº [2512](#), de 11 de janeiro de 1996.

Art. 2º Os cargos de Professor Docente I e Professor Docente II serão estruturados em níveis e ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Aplica-se aos cargos de que trata a presente Lei, no tocante ao enquadramento por níveis, o disposto nos artigos [21](#), [22](#) e [30](#) da Lei nº [1.614](#), de 24 de janeiro de 1990.

§ 2º A progressão entre referências far-se-á de acordo com o disposto no artigo [29](#) da Lei nº [1.614](#), de 24 de janeiro de 1990.

§ 3º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei nas respectivas referências, para efeitos da aplicação do plano de cargos e vencimentos ora instituído, será efetuado levando em consideração o tempo de exercício no cargo ocupado, apurado em 31 de dezembro de 2009.

§ 4º O enquadramento realizado com base na presente Lei não terá efeitos retroativos.

Art. 3º Fica fixado o vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Art. 4º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a gratificação estabelecida pelo art. [4º](#) do Decreto nº [26.458](#), de 7 de junho de 2000.

Art. 5º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. [40](#), e respectivos parágrafos, da [Constituição](#) da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº [41](#), de 19 de dezembro de 2003, e nº [47](#), de 5 de julho de 2005:

I - aos servidores públicos inativos integrantes dos cargos referidos pelo art. 1º desta Lei; e

II - aos pensionistas de servidores públicos integrantes dos cargos referidos pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores ativos e inativos e os pensionistas abrangidos pela presente Lei que, em virtude de sua implementação, venham a apresentar eventual decréscimo em sua remuneração bruta, farão jus ao recebimento de vantagem pessoal nominalmente identificada, no exato valor do decréscimo verificado, sendo o valor de tal vantagem reduzido na proporção e na medida em que seja implementada qualquer majoração da remuneração percebida por tais servidores e pensionistas, até sua inteira absorção.

Art. 7º Fica alterada a tabela constante do Anexo I da Lei nº [5.539](#), de 10 de setembro de 2009, que passa a vigorar na forma dada pelo Anexo III desta Lei.

Art. 8º Os cargos a que se refere a presente Lei:

I - que, na data de publicação desta Lei, encontrem-se vagos, ficam extintos;

II - que se encontrem providos, na data da publicação desta Lei, serão extintos automaticamente à medida que se tornarem vagos, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. É vedada a admissão de pessoal para novo provimento dos cargos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2009.

SERGIO CABRAL

Governador

ANEXO I

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA		
CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIA
DOCENTE II	A	1 A 6
	B	2 A 7
	C	3 A 8
	D	4 A 9
DOCENTE I	C	3 A 8
	D	4 A 9

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DOCENTE II								
Re f.	Cargo	Vencimentos						
		jan/10	out/10	out/11	out/12	out/13	out/14	out/15
1	PROF DOC II	1.168,20	1.220,76	1.275,68	1.333,07	1.393,05	1.455,73	1.521,22
2		1.308,38	1.367,25	1.428,76	1.493,04	1.560,22	1.630,41	1.703,77
3		1.465,39	1.531,32	1.600,21	1.672,21	1.747,44	1.826,06	1.908,22
4		1.641,23	1.715,08	1.792,24	1.872,87	1.957,14	2.045,19	2.137,20
5		1.838,18	1.920,88	2.007,31	2.097,62	2.191,99	2.290,61	2.393,67
6		2.058,76	2.151,39	2.248,18	2.349,33	2.455,03	2.565,49	2.680,91
7		2.305,82	2.409,56	2.517,97	2.631,25	2.749,63	2.873,34	3.002,62
8		2.582,51	2.698,70	2.820,12	2.947,00	3.079,59	3.218,15	3.362,93
9		2.892,42	3.022,55	3.158,54	3.300,64	3.449,14	3.604,32	3.766,48
TABELA DE VENCIMENTOS DO PROFESSOR DOCENTE I								
Re	Cargo	Vencimentos						

f.		jan/10	out/10	out/11	out/12	out/13	out/14	out/15
3	I PROF DOC	1.831,74	1.914,15	2.000,27	2.090,26	2.184,30	2.282,58	2.385,27
4		2.051,54	2.143,84	2.240,30	2.341,09	2.446,42	2.556,49	2.671,51
5		2.297,73	2.401,11	2.509,13	2.622,02	2.739,99	2.863,27	2.992,09
6		2.573,46	2.689,24	2.810,23	2.936,67	3.068,79	3.206,86	3.351,14
7		2.882,27	3.011,95	3.147,46	3.289,07	3.437,04	3.591,68	3.753,27
8		3.228,14	3.373,38	3.525,15	3.683,75	3.849,49	4.022,68	4.203,67
9		3.615,52	3.778,19	3.948,17	4.125,80	4.311,43	4.505,40	4.708,11

ANEXO III

Anexo I da Lei nº [5539](#), de 10 de setembro de 2009

Ref.	VENCIMENTOS BASE (em Reais)						
	out/09	out/10	out/11	out/12	out/13	out/14	out/15
1	584,10	610,38	637,84	666,54	696,53	727,86	760,61
2	654,19	683,62	714,38	746,52	780,11	815,21	851,88
3	732,69	765,66	800,11	836,10	873,72	913,03	954,11
4	820,62	857,54	896,12	936,44	978,57	1.022,59	1.068,60
5	919,09	960,44	1.003,65	1.048,81	1.096,00	1.145,31	1.196,83
6	1.029,38	1.075,70	1.124,09	1.174,67	1.227,52	1.282,74	1.340,45
7	1.152,91	1.204,78	1.258,98	1.315,63	1.374,82	1.436,67	1.501,31
8	1.291,26	1.349,35	1.410,06	1.473,50	1.539,80	1.609,07	1.681,47
9	1.446,21	1.511,27	1.579,27	1.650,32	1.724,57	1.802,16	1.883,24